



PARECER JURÍDICO nº 002/2026 AJUR/CM
PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 002/2026 – INEXIGIBILIDADE
ASSUNTO: Licitação – Inexigibilidades
BASE LEGAL: Art.74 lei nº 14.133/2021

I. PANORAMA

Trata-se de processo administrativo nº 002/2026 - Inexigibilidade nº. 002/2026 - que tem por finalidade contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil, com fundamento no art. 74, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Itaituba-PA, com solicitação de parecer jurídico advindo da comissão de licitação (02/01/26), por meio do agente contratação, instituída pela portaria nº 147/2025 de 09 de janeiro de 2025, tendo como base a resolução nº 09/2023.

A empresa que pretende contratar e que recaiu a escolha da administração é ALEXANDRE DA GAMA BASTOS CONTABILIDADE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.496.458/0001-08 representado por seu sócio proprietário, Sr. ALEXANDRE DA GAMA BASTOS registro PA 011372/O-3, conforme documentos anexados no processo administrativo, conforme documentos anexados no processo administrativo.

Os seguintes documentos foram submetidos à análise jurídica: Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativas da necessidade, da escolha do fornecedor e do preço, pesquisa de mercado, comprovação de notória especialização, reserva orçamentária, minuta contratual e despacho de ratificação da autoridade competente.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A. DA JUSTIFICATIVA E DO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DO ART. 74, III, “B” e “C” DA LEI 14.133/2021

Justificativa é um dos documentos mais relevantes da contratação, pois nesta se apresentará todos os elementos concretos e particularidades que fizeram o gestor entender pelo enquadramento e adequação à hipótese em



referencial, isto é, precisamente a hipótese de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais e empresa de notória especialização, com fundamento no art. 74, III, “b” e “c” da lei 14.133/21.

Ante de tudo, registro que o controle prévio de legalidade se limita ao exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo aspectos técnicos, mercadológicos ou de conveniência e oportunidade. **Presume-se que as especificações técnicas, requisitos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente definidas pelo setor competente, com base em parâmetros objetivos voltados ao interesse público**, assim como se pressupõe o exercício da competência discricionária do órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Ressalta-se que não compete ao assessoramento jurídico auditar a competência dos agentes públicos na prática de atos administrativos, incumbindo a cada um observar se seus atos estão dentro de suas atribuições. Por fim, as observações apresentadas não possuem caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento de segurança para a autoridade assessorada, que deve, dentro da margem de discricionariedade legal, avaliar e decidir sobre sua adoção. Pois bem.

De acordo com o art. 74 da NLCC, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo.

Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, **o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados**, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

Não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço, não devendo confundir fama com notória especialização. Os serviços previstos na lei podem ser prestados por vários especialistas, ou seja, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública. A inexigibilidade, porém, tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejar a realização de serviços técnicos que são prestados de forma eminentemente subjetiva e individualizada.

Pelo que se constata, vislumbra-se a contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil para: melhoria da qualidade e



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

confiabilidade das informações contábeis, redução de riscos de falhas e irregularidades, apoio técnico contínuo aos servidores da Câmara Municipal, correção na execução dos registros contábeis; adequada realização e acompanhamento dos procedimentos contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais; cumprimento das normas legais, de modo a assegurar conformidade com a legislação vigente, incluindo a Lei nº 4.320/64, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e demais disposições aplicáveis; elaboração, análise e validação de documentos, como demonstrações contábeis, relatórios fiscais e prestações de contas, garantindo maior precisão e transparência nos resultados apresentados. Um parêntese em especial para consignar que os tribunais de Contas estão sobremaneira técnicos e complexos, surgindo assim necessidade de uma consultoria e assessoria cada vez mais especializada, sobretudo nas áreas contábil e jurídica.

O serviço descrito no objeto desta inexigibilidade se faz necessário à satisfação do interesse público, não podendo ser reputado como atuação padrão e comum, de modo a ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

Assim, diante da natureza intelectual dos serviços de assessoria e consultoria contábil, a exemplo da jurídica, fincados, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

No caso em análise, como se induz dos autos, a escolha recaiu sobre a empresa ALEXANDRE DA GAMA BASTOS CONTABILIDADE.

A autoridade competente entende que a empresa escolhida detém características especiais e particularizadas que alcançam o objetivo buscado pela Administração Pública, o que materializou a segurança de sua escolha, acrescido, por conseguinte, do aspecto da confiança a lhe inferir que o serviço a ser prestado pela empresa escolhida é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação dos interesses da administração.

No presente caso, verifico que se trata processo administrativo nº. 002/2025 - Contratação de serviço de assessoria e consultoria técnica contábil para atender às necessidades da Câmara Municipal de Itaituba-PA. O valor estimado da contratação é de R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais mil reais), em 12 prestações iguais e sucessivas de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

O processo de contratação direta, a rigor, tem como objetivos gerais imediatos:

a) demonstrar que a solução a ser contratada **atende** ao interesse público, sendo econômica e tecnicamente viável;

b) demonstrar que a contratação direta é o **caminho** a ser seguido, ao invés da licitação, considerando oportunidade, conveniência e legalidade;

c) demonstrar a **licitude** da contratação direta que será, ao final, efetivada e, como objetivo geral mediato.



A existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis.

Na hipótese, a abertura de certame licitatório poderá importar em inaceitável prejuízo ao interesse público. Sob esse prisma, a inexigibilidade se confunde com a verificação de existência do pressuposto jurídico da licitação (exigência de que a licitação seja apta a satisfazer o interesse da Administração – que difere de interesse do administrador – enquanto indivíduo). Assim, competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas sim aquela em que a disputa ofereça obstáculos ao interesse público, tornando sua realização inútil ou prejudicial, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).

Há que se comprovar sempre o cumprimento do requisito geral que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação, qual seja, a inviabilidade de competição. Não à toa, dispõe o caput do art. 74: é inexigível a licitação quando inviável a competição.

A Lei no 14.133/21 elenca diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa e da motivação. Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. **A motivação para sua escolha será indispensável e, para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância.**

Por isso, faz-se indispensável comprovar, no bojo do processo de contratação direta, que o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Percorrendo os autos, extraio que o valor proposto pela prestação de serviços é R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais mil reais), em 12 prestações iguais e sucessivas de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), com contrato de 12 meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, nos prazos estabelecidos nos arts. 106 e 107, da Lei n.º 14.133/2021;

Extraio ainda da proposta anexa aos autos que o proponente está há mais de 20 anos no mercado e possui histórico de serviços em diversos órgãos e entidades, a saber: consórcio público intermunicipal de saúde do Araguaia e Tocantins, consórcio público dos municípios do Araguaia; Câmaras: Palestina do Pará, São João, Bom Jesus, Brejo Grande do Araguaia, Itaituba, dentre outros.

Até aqui ponderei sobre o enquadramento do objeto nas hipóteses previstas no inciso III do art.74. A partir de agora, explanarei sobre os documentos previstos no art.72 da lei 14133/21.



B. INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ETAPA DE PLANEJAMENTO

No inciso I do artigo 72 da nova Lei de Licitações, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda (DFD), que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação.

Nos presentes autos, por meio do DFD, o setor competente relata que a Câmara Municipal de Itaituba busca contratar serviços de assessoria contábil para garantir conformidade legal e eficiência na gestão pública. O serviço, de natureza contínua e com duração de 12 meses, é considerado essencial por assegurar a regularidade dos registros, o cumprimento das obrigações legais e o acompanhamento permanente das atividades contábeis e orçamentárias. Entre os benefícios elencados, destacam-se a correta aplicação das normas de contabilidade pública, a melhoria da qualidade das informações, a redução de riscos de irregularidades e o apoio técnico aos servidores. O referido documento dispõe que a contratação abrange assessoria e consultoria em contabilidade pública, orientação sobre legislação vigente, elaboração e análise de demonstrações contábeis e relatórios fiscais, além da prestação de contas e atendimento às exigências dos órgãos de controle.

Em relação aos demais elementos citados no inciso do art.72 (**estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo**), **veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, a qual não deve ser lida como um “cheque em branco” para se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados**. A dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante (1) da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou (2) em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, diante da ausência de ato normativo que regule as hipóteses em que possa ser dispensada a juntada de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo ao procedimento de contratação direta, faz-se necessária a confecção e juntada desses documentos aos autos.

Os Estudos Técnicos Preliminares, por exemplo, têm por condão a identificação do problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. A verificação tanto do preço a ser pago, como a correta identificação do objeto para a caracterização do fundamento, dentre outros relevantes aspectos, será resultado da devida elaboração dos referidos Estudos Técnicos Preliminares.

C. ESTUDO TECNICO PRELIMINAR

Percorrendo os autos, constato a presença do Estudo Técnico Preliminar (ETP). No presente caso, o ETP norteia a contratação de serviços de



assessoria e consultoria contábil para atender às necessidades da Câmara Municipal de Itaituba-PA.

O estudo aponta que a contratação de assessoria contábil visa garantir suporte técnico especializado para a execução correta das atividades contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, assegurando conformidade com a legislação vigente e normas de contabilidade pública. O serviço, de natureza contínua, auxiliará na elaboração e análise de demonstrações contábeis, relatórios fiscais e prestações de contas, além de oferecer orientação técnica, acompanhamento de prazos legais e apoio aos servidores da Câmara Municipal.

A justificativa para a inexigibilidade de licitação, que acompanha o estudo, fundamenta-se na notória especialização da empresa, cuja experiência comprovada em assessoria ao setor público evidencia a singularidade do serviço e a qualificação dos profissionais. Veja ainda que a pesquisa de mercado identificou contratos similares entre R\$ 240.000,00 e R\$ 420.000,00, fixando o valor estimado em R\$ 313.999,92.

O ETP dispõe que a não contratação poderá acarretar falhas nos registros, descumprimento de prazos, fragilização do controle interno e prejuízos à gestão administrativa.

Concluiu-se, portanto, que a contratação direta por inexigibilidade de licitação é plenamente justificada pela necessidade, complexidade e singularidade dos serviços, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021

D. PESQUISA E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

A previsão do inciso II do artigo 72 da nova Lei de Licitações se refere à realização da pesquisa de preços, de modo a se obter o orçamento estimado. De fato, embora o legislador permita a realização de contratações sem licitação, isso não implica o pagamento de qualquer valor pela Administração Pública, a vantajosidade continua a ser um pressuposto das contratações públicas. **Uma pesquisa realizada de maneira completa é pressuposto inafastável para essas contratações.**

O inciso VII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço. A exigência do inciso é justamente o de **motivar, diante do contexto fático-jurídico da contratação, o porquê de se realizar a contratação por aquele montante.**

Pondero e trago à reflexão da autoridade e dos setores competentes que, ainda que a escolha do prestador de serviços se insira no âmbito da competência discricionária do administrador público, é seu dever, na realização de qualquer contratação direta, assegurar que os preços estejam adequados à realidade do mercado. Deve-se evitar propostas cujos valores possam contrariar os princípios previstos na Lei Geral de Licitações e Contratos, especialmente os da probidade administrativa, eficácia, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade



Neste particular, consta dos autos pesquisa baseada em contratos similares firmados por outros órgãos públicos. O setor competente informa nos autos que foram considerados os valores de contratos similares no valor de R\$ 22.000,00/mês; R\$ 35.000,00/mês; R\$ 23.000,00/mês; R\$ 22.000,00/mês; R\$ 35.000,00/mês; e no valor de R\$ 20.000,00/mês. A partir dessa análise, obteve-se uma média de preços de R\$ 26.166,66 por mês, resultando em valor total estimado de R\$ 313.999,92 para o período de 12 meses.

E. TERMO DE REFERENCIA

Consta ainda nos autos o Termo de Referência, que serve como norte para o processo e visa detalhar os requisitos e condições para a contratação

O termo contém a justificativa para a contratação, a qual reside na necessidade de serviços especializados que garantam a execução correta dos registros contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais, além do cumprimento das obrigações legais e acessórias.

A especificação dos serviços compreende a assessoria e consultoria contábil na área de contabilidade pública, orientação técnica sobre a legislação vigente (Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, NBCASP, entre outras), apoio na elaboração e análise de demonstrações contábeis, balancetes, balanços e relatórios fiscais, assessoria na prestação de contas e envio de informações obrigatórias aos órgãos de controle, acompanhamento de prazos legais e fiscais, bem como suporte técnico aos servidores da Câmara Municipal.

O prazo de execução será de 12 meses, podendo ser renovado conforme a necessidade da Câmara Municipal, nos termos da legislação vigente. Já os critérios de qualificação da contratada incluem registro e regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), experiência comprovada em consultoria e assessoria contábil na Administração Pública, corpo técnico qualificado com formação em Ciências Contábeis e registro ativo no CRC, além de atuação comprovada em assessoria contábil a órgãos públicos e declaração de notória especialização, conforme o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O valor estimado da contratação é de R\$ 313.999,92 anuais, com base em pesquisa de mercado e compatibilidade com serviços similares. Os recursos financeiros serão provenientes do orçamento da Câmara Municipal de Itaituba-PA, dentro da dotação orçamentária destinada a serviços de consultoria e assessoria.

O documento traz ainda que a fiscalização e gestão do contrato serão realizadas por servidores designados pela Câmara Municipal, responsáveis por acompanhar a execução dos serviços, atestar notas fiscais e garantir o cumprimento das obrigações contratuais. O não cumprimento das obrigações sujeitará a empresa às penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, incluindo multas e possível rescisão contratual.

Dispõe, por fim, que o Termo de Referência servirá como base para o contrato, respeitando as disposições legais vigentes, sendo o foro de Itaituba-PA competente para dirimir eventuais dúvidas ou conflitos.



F. DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO

O inciso IV do artigo 72 da nova Lei de Licitações se refere à necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários para fazer frente à contratação pretendida. Assim, cabe atestar se há reserva de recursos para a presente contratação.

Além disso, como regra, cabe a autoridade também declarar a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias da despesa, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No presente caso, verifica-se que o requisito se encontra preenchido por meio do memorando despacho do Exmo. Sr. Presidente da Câmara, no qual se solicita informações acerca da existência de saldo orçamentário no valor total de R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais mil reais), referente ao exercício financeiro de 2026, bem como a comunicação da respectiva reserva orçamentária.

G. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E INOCORRÊNCIA DE ÓBICES

O inciso V do artigo 72 da nova Lei de Licitações determina que se comprove que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias. Reitera-se que as contratações diretas precisam continuar sendo vantajosas ao Poder Público, sendo inviável que se selecione qualquer sujeito para fornecer bens ou prestar serviços, devendo atender a qualificações mínimas (as previstas nos artigos 66 a 70 da Lei) que sejam capazes de indicar, em tese, que o contrato será executado a contento.

Deverá o gestor, contudo, avaliar as circunstâncias da contratação a ser realizada, verificando-se quais dos requisitos de habilitação mostram-se necessários para a contratação em questão (ex: a depender do objeto - uma entrega imediata de uma quantia pequena de bens de consumo, por exemplo -, a exigência de habilitação econômico-financeira pode se mostrar indevida).

Nessa toada, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração. No caso em análise, observo documentação relacionada à habilitação quais sejam: requerimento de empresário (JUCEPA); Cadastro Nacional Da Pessoa Jurídica (CNPJ); certidão negativa de natureza tributária e não tributária (SEFA/estadual); certidão negativa (PGFN/nacional); certidão negativa de débitos (municipal/Marabá) alvará de licença localização e funcionamento (Marabá); certidão negativa de débitos trabalhistas (justiça do trabalho); certificado de regularidade (FGTS-CRF); certidão judicial cível negativa; Alvará de Organização Contábil de Sociedade; referência das Câmaras Municipais de Bom Jesus do Tocantins, São João do Araguaia, Brejo Grande do Araguaia, Eldorado dos Carajás, Itaituba e Palestina do Pará, além de declaração do Consórcio Público



Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins; empresa Bastos e Menezes LTDA; e diversos certificados na área.

Obviamente, qualquer exigência acerca das qualificações exigidas em lei pode ser dispensada, desde que devidamente justificada no caso concreto. A própria lei dispõe sobre isso no art.70.

Oportuno reforçar a necessidade de verificação da vigência e adequação dos documentos de habilitação, não permitindo que seja celebrado o contrato sem que seja comprovada, na totalidade, a manutenção das condições de habilitação.

H. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Em relação ao inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, há a necessidade de justificativa da escolha do contratado.

Considerando que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na escolha do sujeito a ser contratado, a sua seleção deve ser motivada. A motivação será variada a depender do fundamento da contratação direta.

No caso em apreço, vejo que a autoridade pauta sua escolha no histórico laboral, notadamente na experiência e qualificação do contador, e de sua equipe técnica, dando conta de mais de 25 anos de atuação na área de assessoria e escrituração pública.

A propósito consta que o sócio/responsável Alexandre da Gama Bastos é Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Pará (UFPA) e pela Universidade da Amazônia (UNAMA), formado em 1999; Especialista em Auditoria e Perícia Contábil pela UFPA, em Escrituração Pública, em Controladoria Interna pelo TCM/SESUPA e em Legislação Trabalhista com ênfase no E-Social; Pós-graduado em Auditoria pelo TCM-PA e detentor do título de Pregoeiro Oficial pelo TCM-PA; Integra o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará (CRC-PA nº 5.309) e o Instituto dos Auditores Internos do Brasil (AUDIBRA). Sua trajetória profissional inclui atuação como Contador Geral em diversas prefeituras e câmaras municipais, além da prestação de serviços de assessoria contábil e consultoria para órgãos públicos, como prefeituras, câmaras municipais e autarquias.

Cumprir destacar, ainda, que a contratada foi escolhida para atuar nos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

Ademais, as referências das Câmaras Municipais de Bom Jesus do Tocantins, São João do Araguaia, Brejo Grande do Araguaia, Eldorado dos Carajás, Itaituba e Palestina do Pará, além de declaração do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins; empresa Bastos e Menezes LTDA; e diversos certificados na área também são relevantes na análise.

Desse modo, a experiência prática recente, aliada ao conhecimento técnico aprofundado do contexto institucional demonstra a inviabilidade de competição e a adequação da contratação direta nos termos do art. 74, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021.



I. AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

O inciso VIII do artigo 72 da nova Lei de Licitações exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substitui a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação (artigo 26 da Lei nº 8.666/93). Trata-se de uma mudança positiva, já que ambos os atos acabavam sendo realizados quase que simultaneamente, não havendo um verdadeiro aumento no controle da contratação direta por meio da prática de dois atos distintos.

No caso em análise, consta justificativa e autorização da autoridade.

Por fim, observo a existência de despacho de ratificação e autorização para inexigibilidade nº 001/2026, memorando nº 002/2026, datado de 02 de janeiro de 2026, da secretaria de administração da Câmara Municipal de Itaituba (CMI) ao setor de licitações e contratos, solicitando a abertura de processo administrativo visando a contratação de serviço de assessoria e consultoria técnica contabilidade, visando atender às necessidades da câmara municipal de Itaituba-Pa.

J. PUBLICIDADE DA INEXIGIBILIDADE E DA CONTRATAÇÃO

O parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações se propõe a conferir publicidade às contratações diretas. A mudança em relação à Lei nº 8.666/93 é que antes se exigia que essa publicidade ocorresse por meio do Diário Oficial (o que, em realidade, somente gerava uma publicidade formal, mas não material), tendo sido substituído por divulgação em sítio eletrônico que, de acordo com o artigo 174, §2º, inciso III, é o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Assim, compete ao gestor realizar a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico do órgão.

Do mesmo modo, o contrato eventualmente firmado deve ser divulgado integralmente no PNCP, no prazo de 10 dias úteis contados da assinatura, com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021

K. FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Deve-se atentar à previsão do artigo 12, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que fixa como regra que todos os atos pertinentes à licitação sejam feitos eletronicamente. Embora o artigo em comento se refira à licitação, sua teleologia se aplica igualmente às contratações diretas, é dizer, o procedimento de contratação por dispensa ou inexigibilidade deve ocorrer preferencialmente por meio de atos produzidos de maneira eletrônica.

Assim, para a contratação, deve ser formalizado processo administrativo digital (a realização de processo físico deve ser exceção, devidamente



justificada nos autos), juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes.

Diferentemente da Lei nº 8.666/93 que facultava a utilização do termo de contrato a depender do valor da contratação direta por inexigibilidade, a Lei nº 14.133/2021 não incluiu no rol das exceções àquele instrumento contratual, no caso de prestação de serviços, essa forma de contratação direta. Ou seja, é obrigatório que a presente contratação direta ocorra por meio de instrumento contratual e que este seja juntado aos autos.

A propósito, antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo

Cabe registrar que o art.92 da lei 14.133/21 trata sobre os requisitos aplicáveis as cláusulas. Pelo que se observa, consta dos autos minuta do contrato com os requisitos do art. 92 da lei licitações.

L. DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

A Lei nº 14.133/2021 previu, como instrumento de planejamento macro das contratações públicas, a figura do Plano de Contratações Anual (PCA). Em seu artigo 12, inciso VII, consignou que "a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias".

Logo, cumpre à autoridade administrativa certificar-se de que a contratação que pretende consta do PCA.

Observando os autos, percebo a juntada do PCA 2026, constando a expressamente no Anexo II, em síntese:

Nº	Objeto	Valor	Expectativa
1	Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, materiais de copa e cozinha, higiene e limpeza	R\$ 200.000,00	Janeiro/2026
2	Registro de preços para aquisição de materiais de expediente	R\$ 150.000,00	Janeiro/2026
3	Registro de preços para fornecimento de materiais de informática e periféricos	R\$ 400.000,00	Fevereiro/2026
4	Registro de preços para aquisição de	R\$ 100.000,00	Fevereiro/2026



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

Nº	Objeto	Valor	Expectativa
	materiais elétricos		
5	Aquisição de peças e lubrificantes para veículos e motocicletas	R\$ 450.000,00	Fevereiro/2026
6	Locação de veículos, embarcações e serviços de transporte	R\$ 650.000,00	Janeiro/2026
7	Assessoria e consultoria técnica jurídica	R\$ 150.000,00	Janeiro/2026
8	Assessoria e consultoria técnica especializada em engenharia	R\$ 120.000,00	Janeiro/2026
9	Assessoria e consultoria técnica contábil	R\$ 324.000,00	Janeiro/2026
10	Assessoria e consultoria em licitação	R\$ 156.000,00	Janeiro/2026
11	Locação de imóvel para anexo do Poder Legislativo Municipal	R\$ 108.000,00	Janeiro/2026
12	Manutenção preventiva e corretiva de centrais de ar condicionado, bebedouros e freezers	R\$ 108.000,00	Fevereiro/2026
13	Serviço de coffee break, sucos naturais e marmitas	R\$ 250.000,00	Fevereiro/2026
14	Manutenção preventiva e corretiva, lavagem e higienização da frota de veículos	R\$ 350.000,00	Janeiro/2026
15	Manutenção corretiva e preventiva de infraestrutura de servidores e redes de computadores	R\$ 550.000,00	Janeiro/2026
16	Serviços especializados em saúde e segurança do trabalho	R\$ 40.000,00	Janeiro/2026
17	Serviços continuados de terceirização de apoio administrativo	R\$ 2.800.000,00	Fevereiro/2026
18	Fornecimento de antenas Starlink e links de internet com plano corporativo	R\$ 150.000,00	Fevereiro/2026



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

Nº	Objeto	Valor	Expectativa
19	Serviços de licença de uso de sistema integrado de gestão pública (software)	R\$ 52.800,00	Janeiro/2026
20	Locação de software de sistema de folha de pagamento	R\$ 14.400,00	Janeiro/2026
21	Prestação de serviços técnicos profissionais e assessoria pública	R\$ 18.000,00	Janeiro/2026
22	Fornecimento de material permanente	R\$ 400.000,00	Março/2026

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela viabilidade jurídica de contratação direta em análise, com fundamento no art. 74, III, “b” e “c” da lei 14.133/2021.

Itaituba/PA, 02 de janeiro de 2026.

Anderson de A. Coutinho
Assessor Jurídico/CMI
Port. nº 137/2021